PARECER JURÍDICO



EMENTA: Rescisão Contratual. Concorrência Processo Licitatório nº 3/2023-01 PROSAP. Contrato nº 20230257.

Objeto: Outorga de concessão administrativa de uso oneroso de 07 (sete) quiosques situados em espaços urbanizados às margens dos igarapés ilha do coco e lajeado, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Providencias cabíveis para a Rescisão Unilateral do Contrato nº 20230257.

Interessado: A própria Administração.

DO OBJETO DA ANÁLISE E RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pelo PROSAP), na modalidade de Concorrência Pública, visando Outorga de concessão administrativa de uso oneroso de 07 (sete) quiosques situados em espaços urbanizados às margens dos igarapés ilha do coco e lajeado, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do PROSAP, encaminhou o Memo. n° 057/2024 à Central de Licitações e Contratos, solicitando a <u>rescisão unilateral</u> do contrato n° 20230257, assinado com a empresa **M** C **LEOTTI LTDA**.

O Contrato em questão é oriundo da Concorrência Pública nº 3/2023-01 PROSAP. Após sagrar-se vencedora, a contratada <u>assinou o contrato no dia 12/07/2023 (fls. 548) e publicado em 14/07/2023 (fls. 552).</u>

O Fiscal do Contrato apresentou justificativa para a rescisão do contrato administrativo através do Relatório de Fiscalização nº 001/2024, nos seguintes termos:

Considerando o descumprimento da Cláusula Primeira, subitem 1.1 do supracitado Contrato;

Considerando o descumprimento total da Cláusula Terceira, subitem 3.1.1 do Contrato;

Considerando o disposto na Cláusula Décima Terceira, subitem 13.3; considerando o lapso temporal transcorrido entre a assinatura do contrato até a data do recebimento da Notificação 004-2023/PROSAP, a saber: 11/12/2023;

O Fiscal do Contrato mediante os fatos resolve proceder com a elaboração do presente relatório visando documentar os fatos ocorridos. Primeiramente é importante destacar que foram realizadas diversas tentativas de comunicação com a CONCESSIONÁRIA por mensagem telefônica com o objetivo de obter resposta quanto ao seu interesse em efetivar a ocupação do espaço e consequente exercício da sua concessão durante o prazo estabelecido em contrato, contudo, não se obteve resposta (cópias anexas). Dessa feita, foi encaminhada a



A S

1 D



CONCESSIONÁRIA a NOTIFICAÇÃO 004-2023/PROSAP, estabelecendo um prazo final para ocupação do espaço, a qual também não foi cumprida (cópia anexa).

Em atendimento as normas gerais de licitação, bem como a Cláusula Décima Terceira do Contrato 20230257, que trata da EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE USO, subitens 13.3 e 19.1.1, SUGERE-SE que a Administração Pública, no uso das suas prerrogativas e tendo como fundamentação o interesse e conveniência proceda com o cancelamento do contrato e consequente revogação da concessão por meio de Declaração de Caducidade da Concessão ou aplicação de sanções contidas no instrumento contratual.

Em anexo ao memo 057/2024 do PROSAP, foram juntados os documentos de fls. 554-564, dentre os quais contam: memorando interno n°001/2024, informando que até a data de 29 de janeiro de 2024, o quiosque 04 localizado no Complexo Turístico de Parauapebas ainda não havia sido ocupado e a concessionária não demonstrou nenhum interesse em realizar tal ocupação; Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato assinado pelo Fiscal do Contrato, no qual informa o descumprimento do contrato por parte da concessionária. Juntou-se, ainda, cópia da conversa via mensagem telefônica com a representante legal da empresa concessionária e notificação n° 004/2023PROSAP, encaminhado à contratada em 08/12/2023, com recebimento em 11 de dezembro de 2023.

Observa-se que a Autoridade Competente, diante da inércia em iniciar a execução do contrato, notificou a concessionária através do documento de fls. 560 dos autos, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação para que cumprisse o disposto no objeto do contrato. Todavia, pelo que consta nos autos, a concessionária se manteve inerte, não enviando qualquer justificativa para não iniciar a execução contratual ou mesmo solicitar a desistência do contrato com a consequente rescisão do mesmo.

A autoridade competente agiu com a cautela necessária quando notificou à concessionária, buscando preservar o interesse público que demandou a contratação. Pois, ainda que a contratada não estivesse cumprindo o contrato conforme avençado, a necessidade que ensejou a celebração do contrato administrativo ainda permanece, e isso não deve ser desconsiderado.

A atitude da contratada ensejou o pedido de RESCISÃO UNILATERAL requerido pela Autoridade Competente do PROSAP, motivada pela INEXECUÇÃO TOTAL do contrato e a necessidade de se tomar medidas necessárias ao cumprimento da avença, dada a essencialidade para o fim que se destina.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto às providencias cabíveis para a Rescisão Unilateral do Contrato em tela.

É o Relatório.



2 1

Av. E. Qd. 54, Lote 02, Bairro Beira Rio II, Parauapebas – Pa CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa



DA ANÁLISE JURÍDICA



O PROSAP apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se **RESCINDIR UNILATERALMENTE** o presente contrato administrativo de nº 20230257.

Pois bem. Passemos então a presente análise.

Quanto às causas de rescisão contratual, o artigo 79 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

<u>I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados</u> nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 10 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 20 Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização."

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I, da Lei 8.666/93. Veja- se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O Contrato Administrativo nº 20230257, prevê a possibilidade de rescisão contratual na sua CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE USO:

LÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE USO

- 13.1. Extingue-se a Concessão por:
- a) Advento do termo contratual;
- b) Encampação:
- c) Caducidade;
- d) Rescisão;
- e) Revogação;
- f) Anulação;
- g) Cassação;
- h) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA e falecimento do titular, no caso de empresa
- i) Desistência pela CONCESSIONÁRIA da exploração do serviço outorgado.
- 13.2. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Ø

3



13.7. A Concessão será rescindida, independentemente de interpelação ou extrajudicial e, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA direito a indenizaç de qualquer natureza, ocorrendo qualquer dos seguintes casos:

a) Não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; ou da legislação vigente; (...)

Dessa forma, a presente situação causada pela contratada M C LEOTTI LTDA amolda-se as hipóteses previstas na lei de licitações e nas cláusulas contratuais, permitindo assim, a Rescisão Contratual Unilateral, buscando resguardar os interesses da Administração Pública.

A aplicação das sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de contratações públicas.

Vejamos as previsões legais, das quais, a contratada submeteu-se ao contratar com o Município:

Das disposições do contrato quanto à aplicação das Sanções:

CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINSTRATIVAS

- 11.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, sem prejuízo sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades administrativas:
- a) Multa;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 11.2. As multas serão estipuladas na forma a seguir:
- a) Multa moratória em caso de atraso injustificado da entrega do objeto contratual, a contar da respectiva solicitação do Órgão CONCEDENTE de 0,33% do valor total inadimplido, por dia e por ocorrência.
- b) Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa à assinatura do Contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
- c) Multa de 0,33%, por dia e por ocorrência, em caso de atraso injustificado da entrega do objeto contratual, a contar da respectiva solicitação do Orgão CONCEDENTE.
- 11.3. Multa de 0,33% a 3,0%, por dia e por ocorrência, quando:
- a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XIII do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) permanecer inadimplente após a aplicação da advertência;
- c) não devolver os valores pagos indevidamente pela Administração;
- d) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano fisico, lesão corporal ou consequência letais a qualquer pessoa. e) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade:
- f) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

Av. E. Qd. 54, Lote 02, Bairro Beira Rio II, Parauapebas - Pa

CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.palgov.br



g) deixar de entregar ou entregar com atraso os esclarecimentos formais Administração.

11.4. Multa de 10,0%, por ocorrência, quando;

a) o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato:

b) fornecer informação e/ou documento falso.

11.5. Multa de 0,33% a 10,0%, a depender do caso concreto, a ser decidido no âmbito do processo administrativo de aplicação de penalidade, quando não cumprir quaisquer dos itens não mencionados nesta seção, em relação à fase de execução contratual.

11.6. O licitante que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumente e das demais cominações legais.

Nota-se que as disposições contratuais seguem o previsto da Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

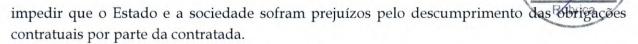
§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."".

A aplicação de sanções administrativas tem caráter educativo, pois mostra aos contratados que a administração não tolera condutas ilícitas, também caráter repressivo, para

***** 5 *****

2





Verifica-se, que os documentos acostados aos autos do processo e as provas constantes na solicitação de Rescisão Unilateral requerida pelo PROSAP, estão em harmonia e demonstram, de acordo com o fiscal do contrato, que a empresa contratada não iniciou a execução contratual e, mesmo após as notificações, se manteve inerte, não encaminhando qualquer justificativa para o não cumprimento da avença, configurando assim, a inexecução total do contrato nº 20230257.

Dito isto, recomenda-se a abertura do Processo Administrativo, que é o instrumento pelo qual se assegura o respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, a fim de apurar eventual responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Quanto a minuta do Termo de Rescisão do Contrato, recomenda-se que seja revisada, tendo em vista que se trata de RESCISÃO UNILATERAL e não de rescisão amigável.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 78, inciso I e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, a rescisão do Contrato Administrativo nº 20230257 deverá ser realizada conforme os requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e nas cláusulas do referido contrato, devendo a Autoridade Competente instaurar processo administrativo, em que seja resguardado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa prévios, para avaliar a conduta faltosa da empresa contratada e os danos sofridos, sopesando-se a sanção adequada à situação, sempre baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena.

Assim, é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de fevereiro de 2024.

ANE FRANCIELEA, GJATTROT

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 490/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Procuradora Geral-Adjunta do Município

Dec. 142/2023

8

1